

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.002166/91-31
Recurso nº. : 12.188 - "Ex-Officio"
Matéria : IRPF - Exercício de 1989
Recorrente : DRJ em Brasília (DF)
Interessado : ALBERTO L. VALLE MENDES
Sessão de : 22 de agosto de 1997
Acórdão nº. : 108-04.530

IRPF - DECORRÊNCIA: A Decisão que considerou insubsistente no processo principal o lançamento por arbitramento do imposto de renda pessoa jurídica, faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA - DF:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature on the left is a stylized, cursive 'J' or 'A'. The second signature on the right is a more complex, cursive signature, possibly 'Gd' or 'Gd'.

RELATÓRIO E VOTO

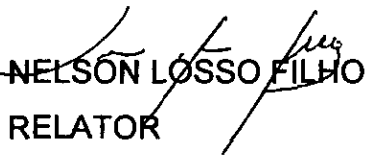
Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - relator:

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília, na Decisão de nº 2.422/96, acostada aos autos às fls. 35/36, que cancelou o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física no exercício de 1989.

O lançamento em questão tem origem em matéria fática apurada no processo matriz nº 10120.002017/91-81, onde se concluiu pela improcedência do lançamento do IRPJ exigido com base no arbitramento do lucro tributável. Tendo em vista a estrita relação entre o processo principal e o decorrente, deve-se aqui seguir os efeitos da mesma conclusão.

Em face do que dos autos consta, é de ser confirmada a decisão de primeira instância, pelos seus exatos fundamentos e, neste sentido, voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício de fls. 36.

Sala das Sessões (DF) , em 22 de agosto de 1997


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

